



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13727.000297/99-46
Recurso n° 124.504 Voluntário
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão n° 203-12.499
Sessão de 18 de outubro de 2007
Recorrente SOLA S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
Recorrida DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ II

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de
de 29 / 04 / 08
Rubrica
Replicado no
DOU de 08.04.08

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/1996 a 30/06/1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA.

A negativa de apreciar manifestação relativa a compensação, bem como o indeferimento de diligência relativa a cálculo de valores objeto de pedido de ressarcimento, em sede de processo que cuida de auto de infração, não caracteriza preterição do direito de defesa capaz de inquinar de nulidade a decisão recorrida.

Preliminar rejeitada.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Razões recursais relativas a pedido de ressarcimento e de compensação são incabíveis no âmbito do processo que trata de auto de infração, podendo ser apreciadas apenas em sede de recurso voluntário interposto contra a decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa ao pedido do correspondente processo.

Recurso negado.


MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 12 / 07
Marta Carolina da Oliveira
Mat. Supl. 81650

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidades e, no mérito, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Guilherme Bonfim Mano.



ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente



SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>24</u> / <u>12</u> / <u>07</u>
 Marilda Cristina de Oliveira Mat. Srao 91650

Brasília, 24 / 12 / 07


Marilda Cristina de Oliveira
Mat. S/99 91650

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa ao período de agosto de 1996 a junho de 1997, e, ainda, de multa isolada relativa ao período de abril a setembro de 1998, conforme fls. 175 a 183.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal da autuação, ensejou o lançamento do PIS a verificação de falta de recolhimento desse tributo, que foi apurado de acordo com as Planilhas de Verificação de Recolhimento de Tributo, às fls. 06 a 13, com Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ), Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) e sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (SRF).

A atuada apresentou impugnação ao feito fiscal, às fls. 187 a 194, aditada, conforme fls. 201 a 212, manifestando-se ainda, após diligência solicitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJO II), com as aduções de fls. 274 a 277.

A DRJ/RJO II julgou o lançamento procedente em parte, para cancelar a exigência da multa de ofício, lançada isoladamente, tendo em vista que a diligência por ela solicitada demonstrou que, de fato, ocorrera a compensação, em 27 de novembro de 1998, por meio do processo n.º 13727.000094/98-88, com integral satisfação do crédito tributário relativo ao PIS do período de apuração de abril a outubro de 1998.

Contra essa decisão foi interposto o recurso de fls. 315 a 323, em que a recorrente invocou o inteiro teor da sua impugnação como parte complementar do seu recurso e alegou, em apertada síntese, que:

I – a DRJ não estava impedida de apreciar sua manifestação sobre o ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pois a fase litigiosa destes autos foi instaurada em 12 de junho de 1999, sob a égide da Portaria SRF n.º 4.980, de 1994;

II – seus pedidos de ressarcimento de IPI foram deferidos em valores menores que o devido, por não se ter aplicado a taxa Selic;

III – os cálculos efetuados pela fiscalização estão em desacordo com as normas legais, pois a Norma de Execução (NE) Conjunta SRF Cosit/Cosar n.º 8, de 27 de junho de 1997, nunca foi objeto de publicação na imprensa oficial, não podendo, pois ser utilizada pelo Fisco; e

IV – a negativa de realização de diligência para esclarecimentos sobre os cálculos da fiscalização cerceou seu direito de defesa.

Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida para cancelar a exigência tributária e reconhecer o efetivo cerceamento do seu direito de defesa.



O processo veio a julgamento nesta Terceira Câmara e, nos termos da Resolução nº 203-00.491, às fls. 355 a 358, decidiu-se converter o julgamento do recurso em diligência para, resumidamente:

- a) informar se os créditos de IPI da recorrente (docs. de fls 227, 228, 230 e 235) foram aplicados no pagamento de PIS ou de multa;
- b) esclarecer a coincidência entre os valores de multa à fl. 182 e os de PIS à fl. 246; e
- c) anexar cópia dos processos nº 13727.000094/98-88, 13727.000132/98-75 e 13727.000298/99-17.

Os autos retornaram a esta Câmara com as informações de fl. 385, que indica o atendimento do item "a" acima pela anexação do processo nº 17883.000058/2005-81, esclarece, relativamente ao item "b", que os valores referem-se a débitos declarados pelo contribuinte e procede à anexação das cópias dos processos solicitadas no item "c".

Na sessão de 26 de janeiro de 2007, esta Terceira Câmara novamente decidiu converter o julgamento do recurso em diligência para que a recorrente fosse intimada do resultado da diligência anterior, com concessão de prazo para manifestação.

Ciente da diligência, conforme fls. 398 e 399, a recorrente apresentou a manifestação constante das fls. 402 a 405, em que requer, ao final, a anexação a estes autos dos outros processos que relaciona e realização de nova diligência para que seja esclarecido o quesito "a" formulado à fl. 358 e aduz, em síntese, que:

I – os valores lançados já estavam declarados em DCTF, devendo, pois ser cancelada a multa de ofício;

II – na apuração dos seus créditos, não foi considerado que havia decisão judicial que determinava que a alíquota do PIS deveria incidir sobre o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária;


III – houve cerceamento do direito de defesa da recorrente, que vem aduzindo sua extrema dificuldade em formular defesa, tendo sido, inclusive, reconhecido no voto da diligência que "*pairam incongruências e distorções sobre o crédito fiscal e os créditos da contribuinte*";


IV – não houve resposta ao quesito "a" da diligência determinada à fl. 358, limitando a autoridade a anexar o processo nº 17883.000058/2005-81; e

V – não se esclareceu qual a destinação dos créditos da recorrente peticionados em dez processos administrativos dos quais apenas dois estão anexados a estes autos.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>24</u> / <u>12</u> / <u>07</u>
 Marta Cristina de Oliveira Mat. S/ope 81650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 12 / 07
 MONTANARI, JOSÉ CARLOS Membro do Conselho

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

Preliminarmente, cumpre enfrentar o alegado cerceamento do direito de defesa, que foi suscitado sob dois aspectos:

I) a não apreciação pela DRJ das manifestações relativas à compensação pleiteada, com supedâneo na Portaria MF 259, de 24 de agosto de 2001, pois, à época da instauração do litígio o ato vigente era a Portaria SRF nº 4.980, de 1994; e

II) a negativa de perícia para avaliação dos cálculos efetuados pela fiscalização, com vista a contestação minudente desses cálculos.

Relativamente à competência das DRJ para apreciar pedidos de compensação, independentemente do ato normativo vigente, não vislumbro cerceamento do direito de defesa, visto que, não tratam estes autos do pedido de ressarcimento e da compensação. Tal matéria, conforme anexos deste processo, foi objeto de outros processos e seria no âmbito deles que caberiam as manifestações relativas à inconformidade com as decisões ali proferidas, inclusive em relação aos cálculos dos créditos pleiteados.

Sobre a avaliação dos cálculos, apesar da argumentação pouco esclarecedora da recorrente, infere-se que está-se tratando dos cálculos dos créditos pleiteados, pois é de restituição que trata a NE Conjunta SRF Cosit/Cosar nº 8, de 1997. Portanto, pelas mesmas razões acima, não é cabível, nestes autos, manifestações acerca do ressarcimento/compensação pleiteado.

Esclareça-se, contudo, que a supracitada NE foi editada em decorrência do Parecer AGU/MF-01/96, em que se conclui ser devida a correção monetária na repetição de indébito, independentemente de expressa previsão legal, e os índices nela prescritos são de domínio público. Assim, no período de janeiro de 1988 até dezembro de 1991, em que não havia previsão legal para a correção monetária dos débitos tributários, são utilizados os índices da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sendo este último aplicado de fevereiro a dezembro de 1991. A partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, os índices são calculados com base na Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

Em face disso, não vislumbro cerceamento do direito de defesa, razão porque deve permanecer íntegra a decisão recorrida.

Assim, afastada a questão do cerceamento, verifica-se que o lançamento em questão, com efeito, visou à constituição do crédito tributário não satisfeito pelas compensações deferidas à recorrente. Ou seja, lançou-se a diferença do débito que, em virtude do deferimento dos créditos do IPI em valores menores que os solicitados pela recorrente, não foi satisfeito por meio da compensação.



As razões recursais e as aduzidas após a última diligência determinada por esta Câmara, bem como as impugnatórias, centram-se na questão da compensação do crédito tributário lançado com créditos do IPI. Ocorre que, das compensações efetuadas, as que não foram consideradas pela fiscalização, por ocasião da lavratura do auto de infração, foram acolhidas pela instância de piso, que, por força disso, julgou improcedente a exigência da multa isolada.

Nesse ponto, destaque-se que, como já foi registrado alhures, não cabe, no âmbito deste processo, apreciar as inconformidades com o ressarcimento e a compensação solicitados em outros processos. Tais inconformidades, observado o rito próprio dos processos de restituição, ressarcimento e compensação, quando tempestivamente apresentadas, serão apreciadas, inclusive por esta instância recursal, nos autos dos processos correspondentes.

Sobre isso, manifestou-se o Ilustre Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, relator do processo n.º 13727.000298/99-17, cuja cópia consta dos Anexos deste processo, no julgamento do recurso n.º 122.660, que recebeu o Acórdão n.º 203-09669:

"Assim, as alegadas compensações com crédito presumido do IPI devem ser analisadas nos processos respectivos, não cabendo à DRJ, tampouco a este órgão, pronunciar-se acerca delas. Isto independentemente de tais compensações tratem de débitos relativos aos períodos de apuração 07/97 em diante, distintos do lançamento em tela, como já informado acima.

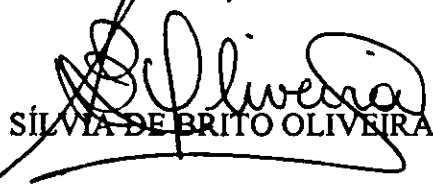
(...)


Sob pena de supressão de instância, os pedidos de compensação devem seguir rito próprio, a começar pela análise por parte das Delegacias ou Inspetorias da Receita Federal, cujo indeferimento pode ser seguido de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e posterior Recurso Voluntário, se for o caso.

(...)"

Pelas razões expostas, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 12 / 07
 Marta C. de Oliveira Mat. 3200 21650